



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº908-GAB/PMLJ- 12 DE ABRIL DE 2022.

Projeto de Lei nº10/2022-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre diretrizes para aplicação de recursos provenientes de outorga de concessões públicas no âmbito do Município de Laranjal do Jari e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. As receitas decorrentes de delegação de serviços públicos, por meio de concessão, classificadas como receitas patrimoniais correntes, na forma da Lei nº 4.320/1964, deverão observar as diretrizes para aplicação dos recursos prevista nesta lei.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se às concessões estaduais e municipais, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, respeitada a legislação específica aplicável.

Art.2º. Em atendimento aos princípios da solidariedade intergeracional, sustentabilidade e busca pelo equilíbrio das contas públicas, os recursos especificados no art. 1º desta lei poderão ser aplicados prioritariamente, observadas a realidade fática dos entes:

I - Com despesas de custeio, excetuados gastos com despesas de pessoal, limitados até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total recebido pelo ente em razão da concessão, especialmente em ações como:

a) Na regularização de débitos previdenciários, inclusive junto à União e regimes próprios de previdência;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



b) Na regularização de débitos decorrentes de serviços afetos ao objeto da concessão, se existentes;

c) Na implantação da sistemática de leilões para precatórios, com deságio autorizado pelo Art. 102, § 1ª do ADCT da Constituição Federal de 1988;

d) Àquelas necessárias à suprir as necessidades locais, bem como outras despesas de custeio, observada a ressalva do inciso I deste artigo, quanto a realização de despesas com pessoal e encargos de folha de pagamento de pessoal;

II - Com despesas de investimento, especialmente em ações como:

a) Ênfase no saneamento básico: drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, incluindo calçamento, drenagem e meio-fio, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e abastecimento de água potável em áreas urbanas do Município.

b) Desenvolvimento socioeconômico, impulsionando as capacidades loco-regionais e o desenvolvimento local ampliando as oportunidades de acesso a crédito e dinamização econômica;

c) Em projetos voltados à regularização fundiária, aumentando oportunidades de acesso a créditos e incentivos;

d) Manutenção de equilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços dos contratos administrativos de obras e serviços, e para pagamentos de contra partidas de convênios estaduais e federais, firmados com a Administração Pública Municipal;

e) Desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em obras de construção e ampliação de bens públicos;

f) Demais obras e despesas com investimentos, como contratação de serviços para reforma e ampliação de bens públicos, manutenção e recuperação de vias, iluminação pública, sinalização, elaboração de projetos dentre outros;

g) Investimentos no desenvolvimento estrutural, social e organizacional, do Poder Legislativo Municipal, limitados até o limite de 2% (dois por cento) do valor total recebido.

III – Com despesas em situações de emergência ou estado de calamidade pública causadas por desastres naturais.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



§1º. Dado o caráter excepcional da receita, fica vedada sua utilização para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, em observância à Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

§2º. Os investimentos em obras públicas novas devem observar, em seus efeitos de manutenção continuada, a vedação prevista no §1º.

§ 3º. O investimento de que se trata a alínea “g” do item II do referido artigo, demandará de prévia solicitação do Ente requerente para devida aprovação e execução pelo Poder Executivo Municipal.

Art.3º. Para aplicação das receitas superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deverá ser elaborado, pelo ente arrecadador, o Plano de Ação dos Recursos de Concessão – PARC, em conformação com as diretrizes do Plano Plurianual vigente.

§1º. O limite previsto no caput deste artigo será considerado, individualmente, por ente federado arrecadador, inclusive, no caso de iniciativas conjuntas.

§2º. O PARC conterá:

I - A identificação da fonte de recurso, criada pelo Município, para demonstração da execução orçamentária dos recursos arrecadados;

II - A indicação da distribuição dos recursos nas ações priorizadas pelo Município, observado o previsto no art. 2º desta lei.

III - O cronograma previsto para aplicação dos recursos financeiros.

§3º. Será garantida a transparência do PARC, sendo obrigatória a divulgação em sítios eletrônicos oficiais pelo respectivo ente, na forma da Lei nº 12.527/11.

§4º. O PARC poderá ser revisto pelo ente, observado o disposto no § 3º desta lei.

Art. 4º. O relatório de gestão e o balanço anual deverão destacar a execução orçamentária dos recursos previstos no art. 1º desta lei.



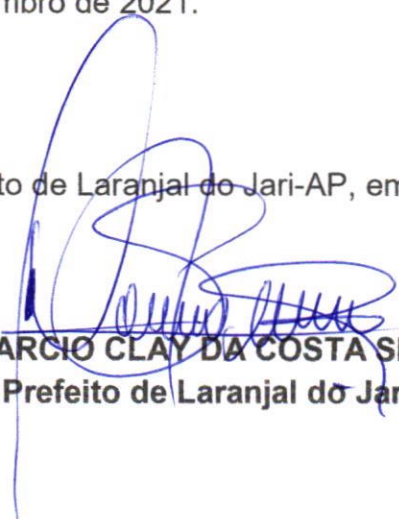
ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.5º. A inobservância do disposto nesta lei poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo das demais repercussões administrativas, civis e penais, previstas no ordenamento vigente.

Art.6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de Dezembro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-AP, em 12 de Abril de 2022.



MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP.